



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 45/1949

Ementa

REGULA O TAMANHO OFICIAL DO TIJOLO PARA CONSTRUÇÕES.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

20/06/1949

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 108/1949](#) - Autoria: Francisco Carbol

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: FRANCISCO CARBOL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 45, de 20 de Junho de 1 949.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 15 de Junho de 1 949, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no município de Jundiaí, o tamanho oficial do tijolo comum para construções.

§ único - O tamanho obedecerá às seguintes dimensões: comprimento 25 cm, largura 12 cm, altura 6 cm.

Art. 2º - Os fabricantes são obrigados a registrar-se na Prefeitura Municipal, com a respectiva marca.

§ único - O registro será renovado anualmente, até o dia 28 de fevereiro, mediante o pagamento da importância de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), como Taxa de Registro e Fiscalização.

Art. 3º - A marca do produto deverá ter a profundidade de 1 cm, ficando obrigatória a indicação "Of.", em caracteres menores, no canto inferior direito do retângulo em que estiver a marca.

Art. 4º - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões lançado, às firmas que, obedecendo às disposições desta lei, fabricarem exclusivamente tijolos do tamanho oficial.

§ 1º - O desconto será efetuado sobre o imposto devido unicamente pela fabricação de tijolos.

§ 2º - As firmas inscritas na Prefeitura Municipal como fabricantes de tijolos e outros materiais de construção, só gozarão do desconto referido no presente artigo, se desdobrarem as Declarações para Inscrição de Contribuinte, de que trata a Lei nº 509, de 11/3/1 948.

Art. 5º - Aos beneficiados pela presente lei, que deixarem posteriormente de atender às suas disposições, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr.\$ 200,00, pela primeira infração;
- b) multa de Cr.\$ 500,00, na reincidência, e
- c) cassação do registro referido no art. 2º, em nova reincidência.

§ único - Os fabricantes que tiverem o seu registro cassado, não poderão, dentro de 3 (três) anos, obter novo registro.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1 950, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 20 de Junho de 1 949.

Arq. Vasco A. Venchiarutti, Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 20 de Junho de 1 949.

Luiz M. B. B. B.